



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2023, em que é recorrente **Braime Hilique Semedo Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 106/2023

(Autos de Amparo 16/2023, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece)

I. Relatório

1. O Senhor Braime Hilique Semedo Tavares, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão STJ 53/2023, de 29 de março*, sumarizando da seguinte forma os seus argumentos:

1.1. Quanto aos factos, que teriam sido dados como provados, destaca que:

1.1.1. O recorrente, enquanto arguido, foi condenado no PCO n.º 190/20-21 pelo 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, na pena única de 11 anos e 11 meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas de cinco anos de prisão pelo crime de roubo com violência sobre pessoas, cinco anos de prisão pelo crime de arma de guerra e três anos de prisão por um crime de armas;

1.1.2. Porque, em síntese, segundo o narrado na sua petição inicial, após a detenção do arguido Bruno pela PN no dia 1 de novembro pelas 20:30, por estar na posse de uma arma de fogo “boka bedjo” a ameaçar moradores da Várzea, este disponibilizou-se a colaborar com os agentes levando-os à residência do Osvaldir;

1.1.3. Ali chegados, com o consentimento da testemunha Neémia, os agentes da PN entraram e procederam a uma busca domiciliária no local que culminou com a

apreensão de três armas de fogo, um cartucho de 12mm e várias peças utilizadas no fabrico de “bo[k]a bedjo”;

1.1.4. Entretanto, na sequência das buscas e apreensões feitas pela PN, o recorrente foi submetido a uma revista de segurança pessoal e acabou por ser detido por ter sido encontrado na sua posse uma arma de fogo de 9mm;

1.1.5. O recorrente refere-se ao assalto perpetrado por ele e pelo arguido Cleidir Gomes contra o Sr. António Mendes Lopes e à sua família em Ponta de Água, quando estes voltavam do aeroporto, em que o Cleidir terá disparado a arma de fogo que tinha em sua posse contra a perna do Sr. António por este ter oferecido resistência quando lhes foram retiradas as malas contendo a sua bagagem;

1.1.6. Após apoderarem-se dos pertences do ofendido, os meliantes puseram-se em fuga em direção à casa do arguido Estivy Barbosa que aceitou guardar as malas mesmo sabendo que poderiam ter sido roubadas;

1.1.7. Na sequência do assalto, foi acionada a polícia, que seguiu o trajeto indicado pela testemunha Jaírson e deteve os assaltantes, acabando ainda por localizar e apreender os bens dos assaltados, com o auxílio do Cleidir e da testemunha Ricardo;

1.1.8. De seguida, transcreve para a sua peça um conjunto de factos que alega que durante o julgamento o Tribunal da Comarca da Praia teria dado como não provados;

1.1.9. Inconformado com a decisão do tribunal de primeira instância interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) sustentando que teria havido uma incorreta apreciação dos factos dados como provados na audiência de julgamento do dia 20 de setembro de 2021, mas o mesmo foi julgado improcedente, confirmando-se a decisão recorrida. Continuou a arguir, desta feita, perante o STJ, a incorreta interpretação que o TRS teria lançado ao número 3 do artigo 452-A do CPP ao sustentar que, caso quisesse pôr em causa matéria de facto, deveria fazê-lo adequadamente, o que não teria sucedido. Esse tribunal julgou parcialmente procedente o pedido, diminuindo a pena aplicada, mas confirmando o restante da decisão do TRS.

1.2. Do ponto de vista do direito, destaca que:

1.2.1. Discorda da decisão do STJ na parte em que terá alegado que ele só teria procurado pôr em causa a prova feita em julgamento “sem, contudo, seguir os procedimentos impostos pela lei, mais concretamente, pelo artigo 452º, nº 38[,] do CPP, razão pela qual, nem se debruçou sobre a matéria, tendo-se limitado a confirmar a decisão da primeira instância”;

1.2.2. Isto, porque, segundo diz, “desde a sua primeira reação, através do recurso contra a decisão recorrida, fez questão de transcrever os fatos discordantes, bem como, as contradições havidas, tendo-se preocupado em enumerar todos os intervenientes e o tempo real de suas intervenções, para que dúvidas não restassem sobre os concretos pontos de fato que considera terem sido incorretamente julgados”;

1.2.3. Defende, com base na doutrina de Germano Marques da Silva, que apesar do imperar no nosso sistema processual o princípio da livre apreciação de prova, conforme o disposto nos artigos 174º e 177º do CPP, “não pode corroborar [seria aceitar?] que seja feita a apreciação arbitrária da prova, pois que, assim como, os intervenientes processuais estão vinculados ao dever de se chegar à verdade material, o julgador está vinculado aos princípios em que se consubstancia o direito probatório”;

1.2.4. Alude que entre os factos anómalos ocorridos durante a audiência de julgamento, a situação mais grave terá sido aquela em que o arguido Cleidir, que, na fase da instrução, teria dito que no momento do assalto estava na companhia do recorrente, em audiência de julgamento veio negar tais factos, alegando ter sido vítima de chantagem por parte do arguido Estivy, tendo, no entanto, o tribunal ignorado tais declarações;

1.2.5. Por isso, entende que o Acórdão do STJ terá violado o princípio do contraditório, e ainda, o princípio do *in dubio pro reo*, “que consubstancia o da presunção de inocência e que advém do direito a uma defesa justa e equitativa que assiste a todo o cidadão”, consagrados nos artigos 15º, 16º, 22º e 35º da CRCV.

1.3. No tocante ao cumprimento das condições de admissibilidade, assevera ter esgotado todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário previstos no nosso ordenamento jurídico, porque as questões suscitadas no âmbito do presente processo já tinham sido objeto de recurso.

1.4. Conclui pedindo que o presente recurso de amparo seja:

1.4.1. Admitido;

1.4.2. Julgado procedente e, em consequência, lhe seja concedido o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório e a um julgamento justo e equitativo;

1.4.3. E que seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar a estes autos a certidão de todo o processo de recurso ordinário.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Não tendo o recorrente juntado aos autos qualquer documento comprovativo da data em que lhe foi notificado o acórdão recorrido, caso se confirme que teria sido no dia 12 de abril de 2023, o recurso revelar-se-ia tempestivo;

2.2. Além disso, o recorrente estaria provido de legitimidade por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão recorrida;

2.3. A decisão impugnada foi proferida pelo STJ em autos de recurso ordinário e por isso estariam esgotados todos os meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na lei do processo;

2.4. No entanto, entende que o requerimento apenas cumpriria em parte o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, porque não lhe pareceu que a identificação do objeto do recurso seria “concebível” e nem o amparo solicitado “credível”.

2.5. Não lhe terá parecido que a construção do objeto de recurso feita pelo recorrente seria merecedora de acolhimento, nem a invocação das supostas violações e princípios constitucionais de contraditório e de um julgamento justo e equitativo.

2.6. Por isso é de parecer que o presente recurso de amparo não preencheria todos os pressupostos de admissibilidade, por manifesta carência de objeto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de junho de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, depois de apreciada a conformidade formal e material da peça ficou prejudicada a análise de admissibilidade, lavrando-se no *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hiliqye Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1369-1372, a necessidade de aperfeiçoamento do recurso em razão da sua obscuridade e deficiente instrução.

3.1. No essencial, decidiu-se, ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “determinar a notificação do recorrente para aperfeiçoar o recurso: a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) Especificando qual o amparo que pretende que lhe seja outorgado para que sejam restabelecidos os seus direitos fundamentais alegadamente violados; c) Juntando a certidão de notificação do acórdão recorrido, e, d) Carreando para os autos a sentença do tribunal de instância, o acórdão do TRS e todas as peças em que terá suscitado as questões referentes à violação dos seus direitos constitucionalmente estabelecidos, nomeadamente os recursos ordinários que interpôs”.

3.2. Disso o recorrente foi notificado no dia 14 de junho, conforme consta da f. 64 dos Autos;

3.3. Até ao dia em que realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 23 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, determinando-se que o recorrente suprisse deficiências da petição que impediam o Tribunal Constitucional de avaliar a admissibilidade do recurso, no sentido de clarificar a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse; especificar qual o amparo que pretendia que lhe fosse outorgado para o restabelecimento dos seus direitos fundamentais alegadamente violados; juntar a certidão de notificação do acórdão recorrido, e, d) carrear para os autos a sentença do tribunal de instância, o acórdão do TRS e todas as peças em que terá suscitado as questões referentes à violação dos seus direitos constitucionalmente estabelecidos, nomeadamente os recursos ordinários que interpôs.

2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

2.1. Ora, no caso concreto,

2.1.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, que lhe concedeu oportunidade de aperfeiçoamento, no dia 14 de junho, como deflui da f. 64 dos Autos;

2.1.2. Tinha, pois, até ao dia 16 de junho para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição de tempestividade do recurso.

2.1.3. Até ao dia 23 de junho, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

2.1.4. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

2.2. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

2.3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de junho de 2023.

O Secretário,

João Borges